



**ESTADO DO CEARÁ**  
**CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO**  
**CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS**

**RESOLUÇÃO Nº 593/03**

**1ª CÂMARA DE JULGAMENTO**

**SESSÃO: 29 DE AGOSTO DE 2003**

**RECORRENTE: EUDES NERES DE AGUIAR**

**RECORRIDO: CÉLULA DE JULGAMENTO DE 1ª INSTÂNCIA**

**PROCESSO Nº 1/000056/2002**

**AUTO DE INFRAÇÃO Nº 1/200111317**

**RELATORA: ANTONIA TORQUATO DE OLIVEIRA MOURÃO**

**EMENTA: ICMS/ Omissão de Compras.**  
Aquisição de mercadorias desacompanhada de documentação fiscal detectada em ação fiscal referente ao exercício de 1999, embasada em contagem física de mercadorias. Autuação Procedente. Inteligência do art. 139 do Decreto 24.569/97. Penalidade do art. 878, III, "a" do mesmo Diploma Legal.

## RELATÓRIO

Segundo relato do auto de infração a empresa EUDES NERES DE AGUIAR, durante o exercício de 1999, adquiriu mercadorias sujeitas à tributação normal, com alíquota de 25% (vinte e cinco por cento), no montante de R\$ 16.543, 91 (dezesesseis mil quinhentos e quarenta e três reais e noventa e um centavos), sem a competente documentação fiscal.

Para efeito de comprovação da acusação foram anexados os seguintes documentos: relatório de entradas e saídas de mercadorias e quadro totalizador de levantamento quantitativo de estoque de mercadorias.

A autuada impugnou tempestivamente lançamento.

Em primeira instância o feito foi julgado procedente.

Inconformada, a empresa veio aos autos com recurso voluntário no qual refuta a acusação fiscal, porém, não traz nenhuma prova que a desqualifica, limitando-se a alegações de cunho meramente emocional.

Alega que se trata de pequena empresa situada na periferia de Fortaleza sem porte para arcar com multa de tamanha monta. A Consultoria Tributária, em manifestações que repousam às folhas 54/55 dos autos, opina pela confirmação da decisão condenatória proferida em primeira instância, opinião respaldada pela douta Procuradoria Geral do Estado.

É O RELATÓRIO

## VOTO

No presente processo acusa-se a empresa autuada de ter adquirido, no exercício de 1999, mercadorias sujeitas à tributação normal, com alíquota de 25% (vinte e cinco por cento) sem a emissão da documentação fiscal correspondente.

A acusação apontada na exordial vem acompanhada de todas as planilhas de entradas e saídas de mercadorias, bem como, mapa totalizador do levantamento realizado pelo autuante, onde se detecta a perfeita identificação das mercadorias entradas no estabelecimento sem as devidas notas fiscais.

Como é sabido, o levantamento quantitativo de estoque de mercadoria resulta de uma operação aritmética, efetuada com arrimo em elementos colhidos da documentação fiscal do próprio contribuinte, o que, efetivamente, traz para o fisco uma presunção de liquidez e certeza.

A empresa autuada, tanto no instrumento de defesa como na peça recursal, limitou-se a alegações de cunho meramente emocional os quais se mostram ineficazes para se refutar a acusação, isso porque a responsabilidade por infração a legislação tributária independe da intenção do agente e de sua condição econômica, sendo necessário e suficiente o nexos da conduta e a inobservância à legislação.

A matéria submetida à análise encontra-se claramente delineada na legislação específica, conforme dicção do art. 139 do Decreto 24.569/97 que assim dispõe:

*Art. 139. "Sempre que for obrigatória a emissão de documento fiscal, o destinatário da mercadoria ou bem e o usuário do serviço são obrigados a exigir tal documento daquele que deva emití-lo contendo todos os requisitos legais".*

Por fim, tratando-se de infração devidamente comprovada nos autos do processo, voto pelo conhecimento do recurso oficial, negando-lhe provimento e confirmando a decisão condenatória proferida em primeira instância.

**Demonstrativo do crédito**

MONTANTE .....	R\$ 16.543, 91
MULTA.....	R\$ 6.617, 57
TOTAL.....	R\$ 6.617, 57

## DECISÃO

Vistos, discutidos e examinados os presentes autos em que é recorrente EUDES NERES DE AGUIAR e recorrido CÉLULA DE JULGAMENTO DE 1ª INSTÂNCIA. Relatora: Antonia Torquato de Oliveira Mourão.

RESOLVEM os membros da 1º Câmara do Conselho de Recursos Tributários, por unanimidade de votos, resolve conhecer do recurso voluntário, negar-lhe provimento, para confirmar a decisão CONDENATÓRIA proferida pela 1ª instância, nos termos do voto da relatora e do Parecer da douta Procuradoria Geral do Estado. Ausentes os conselheiros Cristiano Marcelo Peres, Fernando Airton Lopes Barrocas e Fernando César Caminha Aguiar Ximenes.

SALA DA 1º CÂMARA DO CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS  
em Fortaleza, 15 de outubro de 2003.

  
Verônica Gondim Bernardo

PRESIDENTE

  
Antonia Torquato de Oliveira Mourão

CONSELHEIRA RELATORA

Cristiano Marcelo Peres

CONSELHEIRO

  
Manoel Marcelo A. Marques Neto

CONSELHEIRO

  
Fernando Airton Lopes Barrocas

CONSELHEIRO

  
Fernando César Caminha A. Ximenes

CONSELHEIRO

  
Vanda Ione de Siqueira Farias

CONSELHEIRA

  
Alfredo Rogério Gomes de Brito

CONSELHEIRO

  
Luiz Carvalho Filho

CONSELHEIRO

Matteus Viana Neto

PROCURADOR DO ESTADO